



ASSUNTO

Processo Legislativo. PL19/05. Poder Executivo. Abertura de crédito suplementar mediante anulação de dotação orçamentária. Competência do Município. Compatibilidade com a CF/88, a Lei nº 4.320/1964 e a LRF. Constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 19/2025 do Município de Nova Andradina/MS.

PARECER 340/2025

1 | Relatório

Foi encaminhado para análise o Projeto de Lei nº 19, de 25 de setembro de 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina/MS, que *“dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para abrir crédito suplementar por anulação de dotação orçamentária, e dá outras providências”*.

O projeto prevê a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 766.000,00, destinado ao reforço de dotações das áreas de Educação Infantil e Saúde Básica (PAB/Agente Comunitário de Saúde e Vigilância Epidemiológica).

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução
n. 06/90

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*
- b) Projetos de leis complementares;*
- c) Projetos de leis ordinárias;*

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30 da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em questão tende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

O art. 165, III, da CF/88, estabelece a lei orçamentária anual como o instrumento normativo para a fixação das despesas e previsão das receitas públicas. Essa lei não é estática: a própria Constituição, em seu art. 167, V, prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares ou especiais, mas condiciona esse ato à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

O legislador constituinte, ao impor essa exigência, procurou evitar que o Executivo alterasse o orçamento de forma **unilateral**, garantindo ao Parlamento o controle político sobre a execução financeira. Logo, qualquer alteração que implique reforço de dotações orçamentárias só se legitima quando submetida à Câmara Municipal, como ocorre no Projeto em exame.

Esse mecanismo constitucional encontra desenvolvimento na legislação infraconstitucional: a Lei nº 4.320/1964, art. 43, condiciona a abertura de créditos adicionais à comprovação da existência de recursos, elencando, no §1º, III, a anulação de dotações como uma das formas juridicamente válidas de custeio.

Portanto, o Projeto de Lei nº 19/2025 não apenas observa a reserva de lei imposta pela Constituição, como também se apoia em fonte de recursos prevista expressamente em lei nacional. Há, portanto, perfeita aderência entre o instrumento normativo utilizado (lei ordinária municipal) e a exigência constitucional de autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.

Por fim, não se trata de inovação legislativa autônoma do Município, mas de simples exercício de competência para gerir suas finanças e executar políticas públicas locais, nos termos do art. 30, I e III, da CF/88. Assim, a iniciativa respeita o pacto federativo, a repartição de competências e os princípios da legalidade e da simetria constitucional.

Esclareço, por relevante, que a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige, em seu art. 16, que a criação ou expansão de despesas esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. No caso, não há expansão de despesa, mas simples **remanejamento orçamentário**. A anulação de dotações garante neutralidade fiscal, atendendo também ao art. 17 da LRF.

Não há no PL, pois, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade.

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica diversa, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

2.4. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

TJPR

*PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE
IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO
DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)*

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

2.5. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria dos presentes
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Apenas para desempatar

3 | Conclusão

Assim analisado, conluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 25/09/2025.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).